

RESOLUÇÃO SIMA Nº 115, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Autorização de Manejo in Situ de animais silvestres prevista no artigo 6º da Resolução SMA nº 92, de 14 de novembro de 2014, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE,

Artigo 1º - A Autorização de Manejo in Situ prevista no artigo 6º da Resolução SMA nº 92, de 14 de novembro de 2014, compete ao Departamento de Gestão da Fauna Silvestre, da Coordenadoria de Fauna Silvestre, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Artigo 2º - Para a aplicação desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Captura: conter física ou quimicamente espécimes da fauna silvestre ou exótica em vida livre, seus ovos e larvas, com posterior destinação;

II - Coleta: obtenção de espécime da fauna silvestre ou exótica, seja pela remoção do indivíduo do seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas, incluindo a retirada de espécimes para fins de identificação taxonômica, depósito em coleção científica como espécime-testemunho ou quaisquer finalidades que impliquem em óbito dos indivíduos;

III - Condição de sinantropia: situação em que a fauna silvestre ou exótica se utiliza de recursos das áreas antrópicas presentes em sua área de vida, de forma transitória ou permanente, beneficiando-se das condições ecológicas criadas pela atividade humana e predispondo-se à interação com seres humanos;

IV - Controle de espécies silvestres: utilização de métodos mecânicos, químicos ou biológicos que busquem a redução de populações de espécies da fauna silvestre em desequilíbrio que causem prejuízo ao meio ambiente, à saúde e segurança pública ou às atividades produtivas ou que estejam envolvidas em situações de conflito;

V - Controle de espécies exóticas: utilização de métodos mecânicos, químicos ou biológicos que busquem a redução ou contenção de populações de espécies exóticas envolvidas em processos de bioinvasão em determinada área, incluindo medidas preventivas de fuga ou escape em ambientes de produção;

VI - Fauna silvestre: conjunto dos organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

VII - Fauna exótica: conjunto de espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos do reino animal, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, cuja área natural de distribuição presente ou passada não inclua território brasileiro ou suas águas jurisdicionais brasileiras, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam

sobreviver e posteriormente reproduzir;

VIII - GEFAU: Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre, implementado e adotado pelo Estado de São Paulo com finalidade de emissão de autorizações relacionadas ao manejo de fauna silvestre e exótica;

IX - Identificação taxonômica: identificação biológica das espécies da fauna silvestre ou exótica, sendo recomendado a identificação até o menor nível taxonômico possível (reino, filo, classe, ordem, família, gênero e espécie);

X - Manejo ambiental: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna silvestre ou exótica, com intenção de modificar sua estrutura e composição, de modo a tornar determinado ambiente mais ou menos atrativo ou impedir o seu uso ou acesso para determinada espécie, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

XI - Manejo de fauna silvestre in situ: qualquer ação ou atividade que altere ou modifique, mesmo que temporariamente, o comportamento de animais silvestres ou exóticos em vida livre, sua movimentação, distribuição, ocorrência ou reprodução, visando primordialmente à conservação da biodiversidade, ao uso sustentável de recursos naturais, à redução de riscos à saúde e segurança pública, à redução de prejuízos às atividades agropecuárias e à redução de conflitos;

XII - Material biológico: tecido ou fluido constituinte de organismos de espécies animais, tais como excrementos, fluidos corporais, células, tecidos, órgãos ou partes isoladas a partir destes;

XIII - Material biológico testemunho: indivíduos ou partes destes coletados com a finalidade de depósito em coleções científicas para servir como referência na identificação da espécie;

XIV - Nocividade: situação em que o comportamento, movimentação ou ocorrência de indivíduos ou populações da fauna silvestre ou exótica em vida livre traz impactos negativos, de forma transitória ou permanente, ao meio ambiente, saúde, segurança pública e/ou atividades produtivas;

XV - Organismos zooplanctônicos: organismos da fauna silvestre ou exótica, de invertebrados ou vertebrados, que vivem em suspensão na coluna d'água, durante uma ou mais fases do seu ciclo de vida;

XVI - Organismos zoobentônicos: organismos da fauna silvestre ou exótica, compreendendo os invertebrados e vertebrados, que habitam o sedimento aquático ou a superfície deste.

XVII - Recipientes-isca ou ninhos-isca: são recipientes instalados no ambiente com a finalidade de obter colônias de abelhas nativas sem ferrão;

XVIII - Reintrodução: translocação ou soltura de indivíduos de uma determinada espécie da fauna silvestre em uma área dentro de sua distribuição geográfica original, mas de onde foi localmente extinta, como resultado de atividades humanas ou catástrofes naturais, com objetivo de estabelecer uma população viável;

XIX - Repovoamento ou Revigoramento populacional: translocação ou soltura de indivíduos de uma determinada espécie da fauna silvestre em uma população existente em seu habitat e distribuição geográfica originais, com objetivo de incremento genético por meio de aumento do número de indivíduos nesta população;

XX - Saúde Única: abordagem integrada que considera a indissociável relação entre a saúde animal, humana e ambiental;

XXI - Situação de risco: toda e qualquer exposição a perigo que possa comprometer a integridade física de indivíduos da fauna silvestre ou exótica, ou da população humana que venha a interagir com os mesmos;

XXII- Situação de conflito: tensões ou controvérsias que surgem quando a presença ou o comportamento da fauna silvestre ou exótica representa uma ameaça real ou percebida, direta e recorrente aos interesses ou necessidades humanas, levando a divergências entre grupos de pessoas e/ou impactos negativos sobre as pessoas e/ou sobre a fauna silvestre ou exótica.

XXIII- Translocação: apanha, captura e transferência de espécime da fauna silvestre de vida livre de uma localidade para outra dentro da sua área de distribuição natural, envolvendo a soltura imediata ou manutenção empreendimentos de fauna por um curto período de tempo.

Artigo 3º - A Autorização de Manejo in Situ deverá ser solicitada pelo interessado, via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, conforme orientações contidas no “Manual de Operações do GEFAU - Módulo Manejo in situ”, disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente. Parágrafo único - Além das orientações contidas no manual referido no caput, poderão ser solicitadas informações complementares, a critério técnico.

Artigo 4º - No momento da solicitação da Autorização de Manejo in Situ, deverão ser indicados os profissionais técnicos responsáveis e auxiliares que participarão da ação de manejo.

§1º - Todos os profissionais de ensino superior com atribuição para execução das ações de manejo de fauna silvestre ou exótica indicados na equipe técnica deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo respectivo conselho de classe.

§2º - Toda ação de manejo de fauna silvestre ou exótica que possa comprometer a integridade física dos indivíduos manejados deverá contar com profissional médico veterinário na equipe técnica, o qual será responsável por prestar atendimento clínico aos animais.

Artigo 5º - Serão emitidas no licenciamento ambiental as seguintes Autorizações de Manejo in Situ:

I - Levantamento de fauna: autoriza o catálogo das espécies silvestres e exóticas que existem em determinada região e seus habitats correspondentes, por meio de obtenção de dados primários de campo;

II - Monitoramento de fauna: autoriza o diagnóstico das alterações nas populações e comunidades da fauna silvestre e exótica existentes na área estudada, visando avaliar os impactos advindos da implantação de empreendimentos;

III - Monitoramento da qualidade ambiental: autoriza a apanha, captura, coleta e transporte de material biológico de fauna silvestre e exótica de vida livre existente na área estudada, para avaliação da qualidade ambiental;

IV - Resgate: autoriza as ações diretas voltadas ao afugentamento, salvamento, captura, transporte, translocação e destinação da fauna silvestre e exótica proveniente de uma área impactada durante a instalação ou a operação de empreendimentos;

V - Plano de manejo de fauna em empreendimentos: autoriza as ações de manejo direto ou indireto da fauna silvestre e exótica voltadas ao controle de espécies identificadas por sua nocividade à conservação da biodiversidade na área de influência do empreendimento ou que apresentem risco à operação do empreendimento;

VI - Conservação da fauna no licenciamento ambiental: autoriza programas ou projetos voltados à conservação de espécies da fauna silvestre, vinculados às exigências no âmbito do licenciamento ambiental ou de iniciativa do empreendedor, podendo incluir ações de reintrodução, repovoamento e revigoração populacional.

§1º- Na autorização descrita no inciso II, está incluído o monitoramento de fauna atropelada ou vitimada pela operação de empreendimentos lineares.

§2º - As Autorizações de Manejo in Situ serão emitidas com base nos documentos e nas informações fornecidos pelo órgão licenciador.

§3º - A análise da solicitação de Autorização de Manejo in Situ do inciso VI deverá considerar estudos genéticos e sanitários.

Artigo 6º - Serão emitidas as seguintes Autorizações de Manejo in Situ para fins de controle populacional da fauna silvestre ou exótica:

I - Levantamento: autoriza o diagnóstico da população da espécie alvo e daquelas impactadas por esta, quando for o caso, para subsidiar a tomada de decisão quanto à melhor ação de manejo para o controle da espécie envolvida;

II - Monitoramento: autoriza a avaliação da população da espécie alvo, daquelas impactadas por esta ao longo do tempo, bem como da eficácia da ação de manejo, possibilitando a adequação da ação de controle, quando necessário;

III - Coleta de material biológico: autoriza a obtenção de espécime da fauna ou parte deste, seja pela remoção do indivíduo do seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas, para realização de exames laboratoriais ou outros que justifiquem o controle populacional de espécie alvo, bem como aproveitamento científico, monitoramento e vigilância epidemiológica;

IV - Remoção de indivíduos: autoriza ações de controle voltadas à retirada parcial ou total de indivíduos de uma população identificada por sua nocividade;

V - Manejo de fauna em condição de sinantropia: autoriza ações voltadas ao controle integrado de populações de espécies em condição de sinantropia, que possam causar transtornos de ordem social, econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública, realizadas por empresas ou profissionais especializados e órgãos municipais ou estaduais;

VI - Manejo de fauna em situação de conflito: autoriza ações voltadas ao controle de espécies envolvidas em conflito humano-fauna, quando as ações de educação, de comunicação e manejo ambiental não forem suficientes para sua resolução;

VII - Contracepção: autoriza o manejo voltado ao controle da natalidade de população de espécie alvo por meio de métodos químicos ou cirúrgicos;

VIII - Controle biológico: autoriza a captura do organismo animal vivo de seu ambiente natural para manipulação genética, ou soltura de organismo obtido por manipulação genética no ambiente para o controle de uma população animal, ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo.

Artigo 7º - Para a análise da Autorização de Manejo in Situ para fins de controle populacional deverão ser considerados:

I - Documentos e informações emitidos pelos órgãos públicos de saúde, agricultura ou meio ambiente, atestando o prejuízo e/ou risco causado pela população da espécie silvestre ou exótica;

II - Avaliação da eficácia das ações de manejo ambiental realizadas previamente à proposta de manejo direto da população da fauna silvestre ou exótica;

III - Ações de educação ambiental voltadas à população humana envolvida;

IV - Contextualização da situação de conflito com a fauna silvestre ou exótica.

Artigo 8º - Serão emitidas as seguintes Autorizações de Manejo in Situ para fins de constituição de plantel de fauna silvestre ou exótica:

I - Exposição: autoriza a captura de espécimes de invertebrados de vida livre para exposição, temporária ou permanente, em empreendimentos de fauna autorizados ou em projetos de educação ambiental;

II - Revigoração: autoriza a captura de espécimes de vida livre para revigoração populacional de plantel mantido por empreendimentos de fauna autorizados;

III - Conservação: autoriza a captura de espécimes silvestres de vida livre para integrar projeto de conservação da espécie mantido por empreendimentos de fauna autorizados;

IV - Comercial: autoriza a captura de espécimes de vida livre para uso como matriz em estabelecimentos com fins comerciais;

V - Composição de plantel de meliponário: autoriza a instalação de ninhos-isca para captura de abelhas nativas sem ferrão para composição de plantel ou revigoração de meliponário.

Artigo 9º - Para a análise da Autorização de Manejo in Situ para fins de constituição de plantel deverão ser considerados:

I - A regularidade do empreendimento de fauna, bem como os documentos e as informações emitidas pelo Centro de Fauna Silvestre Ex Situ do Departamento de Gestão da Fauna Silvestre da Coordenadoria de Fauna Silvestre.

II - A inexistência de espécimes da mesma espécie em outros empreendimentos de fauna que possam ser transferidos para constituição de plantel.

Artigo 10º - Serão emitidas as seguintes Autorizações de Manejo in Situ para fins de conservação da fauna silvestre:

I - Levantamento: autoriza o catálogo de espécies de ocorrência em determinada área e diagnóstico populacional de espécie silvestre de interesse para subsidiar a tomada de decisão quanto a futuras ações de manejo para sua conservação;

II - Monitoramento: autoriza a avaliação da população da espécie silvestre alvo ao longo do tempo, bem como da eficácia da ação de manejo, possibilitando a adequação da ação de conservação, quando necessário;

III - Monitoramento da saúde: autoriza o diagnóstico, acompanhamento e possível intervenção em populações da fauna silvestre e exótica, visando à manutenção da Saúde Única de modo a também permitir o monitoramento e vigilância epidemiológica;

IV - Manejo de populações de vida livre: autoriza a captura de espécimes silvestres de vida livre para translocação, reintrodução ou revigoração de populações identificadas sob algum grau de ameaça;

V - Repovoamento de ictiofauna: autoriza a captura de matrizes de espécies silvestres em vida livre, para reprodução em piscicultura, e/ou a soltura de espécimes de ictiofauna silvestre provenientes de piscicultura e sabidamente de ocorrência no corpo d'água onde serão introduzidas.

§ 1º - A Autorização de Manejo in Situ para fins de conservação da fauna silvestre deverá considerar a existência de programas oficiais voltados às espécies-alvo.

§ 2º - A análise da solicitação de Autorização de Manejo in Situ do inciso V deverá considerar estudo genético e sanitário dos alevinos provenientes das pisciculturas, bem como levantamento e monitoramento de ictiofauna do corpo d'água onde será realizado o repovoamento.

Artigo 11 - A Autorização de Manejo in Situ para fins de resgate de fauna silvestre ou exótica

autoriza ações diretas, desvinculadas do licenciamento ambiental, voltadas à captura, apanha, transporte e destinação de animais encontrados feridos, debilitados ou em situação de risco.

Artigo 12 - A Autorização de Manejo in Situ para fins de uso sustentável da fauna silvestre autoriza ações, desvinculadas de empreendimentos de fauna, que promovem o uso de indivíduos ou partes/componentes da fauna silvestre provenientes de vida livre para aproveitamento comercial.

Artigo 13 - A Autorização de Manejo in Situ para fins de monitoramento da qualidade ambiental autoriza ações, desvinculadas do licenciamento ambiental, voltadas à apanha, captura, coleta e transporte de material biológico da fauna silvestre ou exótica de vida livre para a realização de análises e ensaios laboratoriais.

Artigo 14 - A Autorização de Manejo In Situ para fins de controle de espécimes domésticas em condição de sinantropia somente será emitida quando envolver uso de métodos não seletivos que possam causar captura de espécimes da fauna silvestre ou exótica.

Artigo 15 - Fica tacitamente autorizada a descaracterização e retirada de ninhos vazios de aves da fauna silvestre e exótica quando em situação de conflito humano-fauna, desde que se trate de espécie não ameaçada de extinção.

§1º - Entende-se por ninhos vazios aqueles que estejam sem ovos, ninhegos ou filhotes, situação que deverá ser comprovada por profissional habilitado.

§2º - Deverão ser mantidos os registros das atividades de descaracterização e retirada de ninhos vazios, contendo, no mínimo, informações quanto à data, local e registro fotográfico.

§3º- A constatação, em fiscalização ambiental, da destruição de ninhos que não estejam comprovadamente vazios, sem a devida Autorização de Manejo in Situ, configura crime ambiental, conforme inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 9605/2008.

Artigo 16 - A Autorização de Manejo in Situ permite, de acordo com os diferentes grupos de fauna silvestre ou exótica a serem manejados, o uso de métodos de apanha, captura, coleta, marcação individual e abate consagrados em literatura científica e em normas específicas dos conselhos de classe.

Parágrafo único - O uso de método alternativo ao estabelecido no caput somente será autorizado quando justificado e aprovado mediante Parecer Técnico.

Artigo 17 - A Autorização de Manejo in Situ **não permite:**

I - A soltura de espécies exóticas para o Estado de São Paulo e para a bacia hidrográfica objeto do manejo de fauna, sendo que os espécimes exóticos capturados deverão ser destinados a empreendimentos de **fauna previstos na autorização ou submetidos à abate**, priorizando o encaminhamento à coleção científica ou instituições de pesquisa, salvo quando a soltura dos espécimes tiver como objetivo o rastreamento de populações e estiver expressamente definida na autorização;

II - A captura de espécimes da fauna silvestre ou exótica fora da área de abrangência definida na autorização;

III - A coleta de espécimes da fauna silvestre ou exótica para as finalidades aprovadas além do limite estabelecido na autorização;

IV - O descarte em campo de espécimes silvestres ou exóticos encontrados mortos ou coletados, salvo quando previsto expressamente na autorização;

V - A entrada em áreas particulares ou Unidades de Conservação (UCs) sem o consentimento prévio dos proprietários ou gestores;

VI - A realização de estudos ou manejo de fauna silvestre ou exótica com a finalidade estritamente científica.

Parágrafo único - A Autorização de Manejo in Situ poderá estabelecer outras atividades específicas não permitidas para o caso concreto.

Artigo 18 - A análise das solicitações de Autorização de Manejo in Situ, bem como de sua substituição, poderá ser objeto de cobrança, conforme legislação vigente.

Artigo 19 - A Autorização de Manejo in Situ deverá ser substituída quando seu prazo não for suficiente para a conclusão do manejo e/ou quando houver quaisquer alterações no delineamento da ação aprovada, na equipe técnica, na consultoria contratada, nos grupos de fauna manejados, nos pontos amostrais e na destinação prevista.

§1º - A solicitação de substituição deverá ser realizada via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, em novo requerimento, dentro do mesmo processo, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de validade da autorização vigente, e deverá estar acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas até o momento ou de justificativa para a sua não realização.

§2º - Quaisquer alterações no delineamento da ação aprovada, na equipe técnica, nos grupos de fauna manejados, nos pontos amostrais e na destinação prevista, deverão ser expressamente comunicadas no momento de solicitação da substituição, dentro do requerimento de autorização específico no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, e acompanhadas de respectiva documentação comprobatória.

§3º - Quando a substituição for motivada exclusivamente por prazo insuficiente para conclusão do manejo e dentro do prazo indicado no §1º, a autorização anterior permanecerá vigente até que nova autorização seja emitida ou indeferida.

Artigo 20 - A Autorização de Manejo in Situ poderá ser cancelada durante a sua vigência, a critério técnico, pelos seguintes motivos:

- I** - Alterações significativas nos termos da autorização emitida;
- II** - Verificação de descumprimento das atividades previstas na autorização;
- III** - Não atendimento de condicionantes dispostas na autorização;
- IV** - Ausência de entrega de relatório de atividades, conforme periodicidade definida pelo órgão ambiental;
- V** - A pedido do interessado.

Parágrafo único - Se o interessado ou responsáveis técnicos indicados na autorização forem autuados em flagrante pela prática de crimes contra a fauna, a Autorização de Manejo in Situ ficará suspensa até o trânsito em julgado da ação penal, sendo revogada em caso de condenação.

Artigo 21 - O relatório final das atividades desenvolvidas durante a vigência da Autorização de Manejo in Situ deverá ser entregue, via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, em até 60 (sessenta) dias após a expiração de seu prazo de validade.

Parágrafo único- A critério do órgão ambiental, poderão ser solicitados relatórios parciais.

Artigo 22 - Os dados de ocorrência de espécies da fauna silvestre e exóticas indicados nos relatórios de atividades poderão ser utilizados para compor banco público de dados da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os dados mencionados no caput poderão ser classificados como sigilosos

conforme legislação vigente.

Artigo 23 - A referência para a verificação do atendimento dos prazos relacionados à data de validade da autorização é o dia da solicitação de análise registrado no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

Artigo 24 - Qualquer ação de manejo in situ da fauna silvestre ou exótica, somente será autorizada mediante identificação de local para destinação de indivíduos vivos, doentes, feridos e mortos e, quando couber, de material biológico.

Parágrafo único: A indicação de local descrita no caput, no que se refere a indivíduos vivos, doentes e feridos, será comprovada por meio de apresentação de carta de aceite da instituição parceira, a qual deve estar com sua situação regular perante o Departamento de Gestão da Fauna Silvestre e o Centro de Fauna Silvestre Ex Situ .

§1º A indicação de local descrita no caput, no que se refere a indivíduos vivos, doentes e feridos, deverá considerar a regularidade do empreendimento de fauna perante o Departamento de Gestão da Fauna Silvestre e o Centro de Fauna Silvestre Ex Situ;

§2º O estabelecimento de parceria com empreendimentos de fauna e instituições científicas para a destinação de indivíduos vivos, doentes, feridos e mortos deverá ser comprovada por meio de apresentação de carta de aceite.

Artigo 25 - O prazo para conclusão da análise dos requerimentos de Autorização de Manejo in Situ será de 90 (noventa) dias a contar da data de requerimento de análise registrada no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

§1º - As informações complementares, caso necessário, serão analisadas dentro do prazo estabelecido no caput, que ficará suspenso entre a data da notificação do interessado via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU até a entrega das informações solicitadas, via “Requerimento de Análise” do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

§2º - Caso sejam solicitadas mais de duas informações complementares, ou na ausência de manifestação do interessado por mais de 6 (seis) meses, o requerimento de autorização será indeferido.

Artigo 26 - A Autorização de Manejo in Situ possuirá prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único - A validade da autorização será determinada pelo órgão ambiental competente e deverá ser compatível com o cronograma de atividades previsto, assim como com a validade das Anotações de Responsabilidade Técnica da equipe.

Artigo 27 - A não observância das exigências descritas nesta Resolução e suas respectivas normativas específicas, bem como o descumprimento do disposto nas Autorizações de Manejo in Situ, poderão ser consideradas infrações administrativas ambientais, conforme legislação vigente.

Artigo 28 - O responsável legal pelo empreendimento e pela consultoria contratada, quando houver, bem como os responsáveis técnicos serão responsáveis, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela autenticidade dos documentos apresentados.

Artigo 29 - As ações de manejo in situ autorizadas poderão ser objeto de vistoria técnica a qualquer momento.

Artigo 30 - As atividades de manejo de fauna silvestre ou exótica com o uso de métodos não invasivos, que possam interferir na dinâmica de populações da fauna silvestre nativa em vida livre, eventualmente não contempladas nesta Resolução, serão objeto de manifestação, por meio de

parecer técnico, do órgão ambiental.

Artigo 31 - O artigo 6º e seus parágrafos 3º e 5º da Resolução SMA nº 92, de 14 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - A Autorização de Manejo in Situ poderá ser expedida para as seguintes finalidades:

I - Licenciamento ambiental: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica, cujos métodos previstos envolvam captura de espécimes, para execução de atividades de levantamento, monitoramento, afugentamento, resgate, conservação, controle ou outros, em decorrência de exigências inerentes ao processo de licenciamento ambiental estadual de empreendimentos;

II - Controle populacional da fauna silvestre: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica com o objetivo de controle populacional de espécie identificada por sua nocividade ao meio ambiente, à saúde e segurança públicas e/ou às atividades produtivas ou que estejam envolvidas em situações de conflito ou em condição de sinantropia;

III - Constituição de plantel: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica com o objetivo de destinação a empreendimentos de fauna autorizados, para composição ou revigoramento de plantel;

IV - Conservação da fauna silvestre: manejo in situ de fauna silvestre quando da execução de estudos de levantamento, monitoramento, translocação ou outras ações, cujo objetivo seja a conservação da fauna in situ, desde que não vinculadas às pesquisas científicas, bem como o manejo in situ de fauna exótica quando da execução do monitoramento da saúde.

V - Resgate de fauna silvestre: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica com o objetivo de remover indivíduos da fauna feridos, debilitados ou quando em situações de risco;

VI - Uso sustentável da fauna silvestre: manejo de fauna silvestre in situ com o objetivo de retirar animais diretamente de seu ambiente natural para posterior uso, manutenção temporária sob cuidados humanos, transporte, abate, beneficiamento ou comercialização, precedida de estudos biológicos que apontem a viabilidade de manejo e acompanhada de monitoramento de indicadores de sustentabilidade;

VII - Monitoramento da qualidade ambiental: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica para caracterização, diagnóstico e acompanhamento da qualidade de ecossistemas terrestres e aquáticos, por meio de captura de organismos animais de vida livre para a realização de análises biológicas, ensaios ecotoxicológicos, e outros necessários para subsidiar a avaliação da qualidade ambiental.

§3º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, e o Instituto de Pesquisa Ambiental – IPA ficam isentos da obtenção de Autorização de Manejo in Situ para fins de resgate da fauna silvestre ou exótica, desde que tais ações estejam entre suas atribuições legais e que contem com corpo técnico habilitado.

§4º - As ações de manejo in situ de fauna silvestre ou exótica para fins de licenciamento ambiental e monitoramento da qualidade ambiental que utilizem amostragem de organismos zooplancônicos e/ou zoobentônicos estão tacitamente autorizadas, desde que:

I- Utilizem métodos de captura exclusivos para tais organismos;

II- O empreendedor encaminhe os organismos coletados para instituições científicas ou laboratórios aptos à realização das análises pretendidas;

III- O empreendedor mantenha registro destas atividades com, no mínimo, informações quanto à identificação taxonômica, data, local, preferencialmente com coordenada geográfica, e destinação dos indivíduos.

IV- Sejam seguidas as diretrizes técnicas regulamentadas para os estudos com os táxon em questão." (NR)

Artigo 32 - As disposições aqui estabelecidas serão revisadas, pelo Departamento de Gestão da Fauna Silvestre, após 4 (quatro) anos da publicação desta Resolução.

Artigo 33 - Fica revogada a Resolução SMA nº 36/2018.

Artigo 34 - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

(Processo SIMA 069995/2022-80)